



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 873151 - PB (2023/0432491-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : GUILHERME ALMEIDA DE MOURA
ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA DE MOURA - PB011813
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por em favor de UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, prefeito do município de São Mamede, Paraíba, contra ato do Tribunal de Justiça daquele Estado, que, na Representação n. 0816303-62.2023.8.15.0000, determinou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, na forma que determina o artigo 319 do Código de Processo Penal entre as quais: a) o afastamento do paciente do cargo de Prefeito; b) a proibição daquele se aproximar de imóveis públicos municipais de São Mamede, salvo em casos de atendimento médico; c) a proibição de manter contato com os demais suspeitos de integrarem a organização criminosa, enquanto perdurarem as investigações ou a eventual instrução criminal; d) proibição de exercer qualquer tipo de atividade relacionada a licitações com o Município de São Mamede, como empregado, sócio de empresas, consultor ou por interpostas pessoas físicas ou jurídica; e) proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a esta Corte Estadual (Juízo Natural da causa) e f) obrigatoriedade de comparecer a todos os atos processuais e à presença da autoridade judiciária competente sempre que assim indicado.

A decisão de afastamento foi proferida monocraticamente pelo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, face às imputações feitas ao paciente dos crimes de frustração do caráter competitivo de licitação (artigo 337-F do Código Penal - incluído pela Lei n. 14.133/21), violação de sigilo em licitação (artigo 337-J do Código Penal - incluído pela Lei n. 14.133/21), afastamento de licitante (artigo 337-K do Código Penal - incluído pela Lei n. 14.133/21), fraude em licitação ou contrato (artigo 337-L do Código Penal - incluído pela Lei n. 14.133/21), ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou

indiretamente, de infração penal (artigo 1º, § 1º, da Lei n. 9.613/98), peculato (artigo 312 do Código Penal), corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal), corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal) e associação criminosa (artigo 288 do Código Penal).

O impetrante traz, aos autos, a informação de que o processo originário se reporta à Representação por mandados de Busca e Apreensão e Prisão Preventiva decorrentes de Operação Festa no Terreiro - 2ª Fase, firmadas pela Polícia Federal (Superintendência Regional do Estado da Paraíba) e pelo Ministério Público daquele mesmo Estado.

Tais órgãos afirmam que existiriam indícios de constituição de organização criminosa composta pelo Prefeito Municipal de São Mamede/PB (ora Paciente), juntamente com outras pessoas, que teriam atuado no sentido de direcionar processo licitatório para que o consórcio capitaneado pela empresa NV Consórcio de Engenharia LTDA vencesse determinada licitação.

Fundamenta o presente *habeas corpus* requerendo: a) que seja sanado o constrangimento ilegal suportado pelo paciente em razão das cautelares impostas em razão da ausência de fundamentação idônea e em razão da desproporcionalidade da medida extremada; b) a ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados e as medidas aplicadas e; c) a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas ao afastamento do cargo de Prefeito de São Mamede-PB.

A matéria já foi apreciada, inclusive, nessa Corte nos autos dos HC820196 - que foi liminarmente indeferido -, e HC 847843 que, em decisão do Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), foi revogada a prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Decido.

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por essa Corte não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por Desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do *decisum* ao órgão colegiado competente para que haja o exaurimento de instância, na forma do que determina o artigo 105, I, c, da Constituição Federal.

Como regra, tal medida impede o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, de matéria que não tenha sido analisada por instância ordinária evitando-se a supressão de instância.

Ocorre, todavia, que casos excepcionais permitem a superação de tal entendimento, entre os quais, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou em caso de decisão teratológica (AgRg no HC n. 266.011). Nesse sentido há precedentes dessa Corte:

HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR DE DESEMBARGADOR. OPERAÇÃO TITEREIRO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DO ART. 319 DO CP. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionais, quando, num exame superficial, a ilegalidade do ato apontado como coator é inegável para ser corrigida até o julgamento de mérito da impetração originária.

2. A prisão preventiva, conforme o art. 282, § 6º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964.2019, somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

3. O Juiz, no édito prisional, além de indicar indícios razoáveis de autoria de crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, justificou a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta dos delitos, evidenciada por seu modus operandi.

4. Sem embargo, em juízo de proporcionalidade, medidas menos aflitivas são idôneas e suficientes para evitar a reiteração delitiva.

5. A paciente é primária, sem antecedentes, mãe de duas crianças e não teve papel de destaque nos crimes de organização criminosa e de lavagem de dinheiro, ainda sob apuração. Ela, em tese, funcionou como pessoa interposta para o escamoteamento de ativos ilícitos, por meio de escritório de advocacia. Com a identificação, em tese, do esquema ilícito, não subsistem as facilidades que a levariam a repetir atos análogos. Consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis da suspeita e a menor importância da sua conduta, a aplicação do art. 319 do CPP é mais consentânea, razoável e proporcional com as particularidades do caso.

6. Habeas corpus concedido, para, ratificada a liminar, substituir a prisão preventiva da ré por cautelares descritas no voto, sem prejuízo de imposição de outras que o Juiz entender cabíveis, permitida a decretação de nova segregação, se sobrevierem novos motivos que a justifiquem, mediante explícita e inédita fundamentação.

(HC n. 572.525/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal admitem, na hipótese de controvérsia envolvendo a preservação de cargo eletivo, como no caso de determinação da suspensão do exercício de função pública, a utilização do *habeas corpus*. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Habeas corpus. Penal. Processo Penal. 2. Ação de habeas corpus. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). Suspensão do exercício de função pública. Cabimento. Proteção judicial efetiva. As medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas. É cabível a ação de habeas corpus contra coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas. Precedentes. 3. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Afastamento do cargo. Possibilidade. Art. 29 da LOMAN. Art. 319, VI, do CPP. Recebimento da denúncia por crimes graves, ligados à função pública, aliado à fundamentação em fatos concretos que levaram à conclusão de que a

medida era necessária. 4. Denegada a ordem.
(HC 134029, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CABIMENTO. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO. INDÍCIOS DE AUTORIA. REAVALIAÇÃO. EXAME APROFUNDADO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSA NO WHATSAPP. SIGILO. QUEBRA POR DECISÃO JUDICIAL. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA NO EXERCÍCIO DO CARGO E EM RAZÃO DELE. CONTEMPORANEIDADE. INEXIGÊNCIA. EXISTÊNCIA. JUSTO RECEIO. FATOS POSTERIORES. DESNECESSIDADE. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM OUTROS IMPUTADOS. INSUFICIÊNCIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante exista controvérsia a respeito da possibilidade de impetração de habeas corpus para impugnar decisão judicial que decreta cautelar de suspensão de função pública, a jurisprudência dominante acerca da matéria, nos Tribunais Superiores, tem caminhado no sentido do seu cabimento.

2. Em sede de habeas corpus, ou de recurso ordinário dele decorrente, não é possível o exame aprofundado dos elementos de prova produzidos na investigação, ou ação penal correspondente, para fins de afastar os indícios de autoria aferidos nas instâncias de origem.

3. Não é ilícito o uso de prova decorrente do seu encontro fortuito, sendo válidos os elementos obtidos casualmente, por ocasião do cumprimento autorizado de medida de obtenção de prova relativa a outro delito, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e que este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova.

4. Havendo indicação de elementos que autorizam a suspeita de envolvimento do imputado com organização criminosa e corrupção passiva praticadas no exercício do cargo e em razão dele, autoriza-se a medida de suspensão da atividade, diante do risco de reiteração da conduta em caso de continuação do exercício do mandato, não sendo suficiente a proibição de contato com outros réus.

5. A contemporaneidade da indigitada conduta criminosa e a prática de novo fato delituoso posterior não são requisitos legalmente exigidos para as cautelares diversas da prisão, estando a suspensão do exercício da função pública condicionada apenas à adequação e ao justo receio de sua utilização para a prática ilícita, o que somente seria afastado se houvesse transcurso de tempo bastante excessivo desde os fatos em apuração.

6. A medida de suspensão do exercício da função pública, prevista no art. 319, VI, do CPP, por possuir natureza cautelar, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, mesmo quando decretada em prejuízo de exercente de mandato eletivo, tampouco violando o princípio democrático.

7. Recurso desprovido.

(RHC n. 118.641/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021)

Portanto, permite-se a superação dos entendimentos acima espostos em casos excepcionais quando, sob a perspectiva da jurisprudência desse Superior Tribunal, se for constatada a ilegalidade de ato realizado pela autoridade coatora e quando aquela ilegalidade for inquestionável, cognoscível de plano e irreversível o

dano a direito do paciente, até o julgamento do mérito da impetração originária, posto que a análise - no momento, é perfunctória e em sede liminar.

Mais do que isso, sabe-se que a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* reserva-se a casos excepcionalíssimos de ofensa manifesta ao direito de ir e vir - no caso dos autos, a impossibilidade de se fazer presente frente à gestão pública, especificamente, o exercício das funções de prefeito municipal, cargo para o qual foi legitimamente eleito - e desde que preenchidos os pressupostos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais devem se mostrar de plano a ponto de se chegar à conclusão de que o acolhimento da tutela de urgência seja necessária.

Sem proceder à análise aprofundada à questões de mérito como, por exemplo, conteúdo da Concorrência 01/2021, ausência de fundamentação idônea - seja por falta de indícios de autoria ou análise de áudios transcritos nos autos decorrentes das investigações preliminares -, ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados e as medidas cautelares impostas, necessária a apreciação, de plano, das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente.

Inicialmente, quanto às medidas cautelares de proibição de "se aproximar de imóveis públicos municipais de São Mamede, salvo em casos de atendimento médico" e de "proibição de exercer qualquer tipo de atividade relacionada a licitações com o Município de São Mamede, como empregado, sócio de empresas, consultor ou por interpostas pessoas físicas ou jurídica", "proibição de manter contato com os demais suspeitos de integrarem a organização criminosa, enquanto perdurarem as investigações ou a eventual instrução criminal", "proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a esta Corte Estadual (Juízo Natural da causa)" e "obrigatoriedade de comparecer a todos os atos processuais e à presença da autoridade judiciária competente sempre que assim indicado", entendo que não há necessidade de manutenção.

Conforme informações dos autos, o paciente - quando determinadas, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, as medidas de Busca e Apreensão, ainda na 1ª fase da Operação Festa no Terreiro-, determinou a rescisão do contrato de João Lopes de Sousa Neto (Presidente da Comissão de Licitação), supostamente envolvido nos fatos; cancelou as duas únicas licitações -Concorrência nº 009/2023 e Tomada de Preço nº 001/2023, em que a empresa de engenharia, NV Consórcio de Engenharia LTDA tinha participação, rescindiu contrato com Josivan Gomes Marques (Articulador Político), para a construção de uma casa; certificou-se que não existia qualquer processo licitatório homologado e com execução de contrato ativo em nome de empresa NV Consórcio de Engenharia LTDA, pertencente a Maxwell Brian Soares de Lacerda.

Por outro lado, entendo que a medida de afastamento do paciente do cargo de Prefeito de São Mamede/PB deve ser revogada. Não se pode perder de

vista o fato de que o paciente foi democraticamente eleito para exercer seu cargo e seu afastamento cautelar viola - sem que se adentre ao mérito de qualquer das acusações que existam no procedimento criminal originário - preceitos fundamentais como soberania popular, o pluralismo político, o princípio democrático, a liberdade de voto e de a autonomia do direito ao voto dos cidadãos, a qual foi exercida quando da escolha do paciente como líder do poder executivo daquele município.

A democracia representativa concretiza-se pelo voto do eleitor, embora formalize-se em atos administrativos e, quando seja o caso, jurisdicionais. É o eleitor, não o Judiciário, o centro em torno do qual gravita a vontade que a Constituição Federal afirma ser constitutiva de todo Poder. A vontade popular estabelecida pelo voto em pleito eleitoral é soberana, e só pode ser subordinada a jurisdição que a anule quando traído o eleitor, traída a maioria que decidiu por aquele candidato, violada a ordem jurídica.

O eleito não pode cometer crime, e, no que o faça, pode ter seu mandato cassado, na forma da lei. Sucede que a forma da lei não oferece ao decisor monocrático poder superior ao do cidadão em sua capacidade de eleitor.

O Judiciário é guardião da Democracia do mesmo modo como o são os demais poderes, todo ente criado a partir da estrutura constitucional e, *ultima ratio*, cada cidadão, todo o tempo. Para o Judiciário cassar mandato eletivo, o fundamento há de ser tão imperativo como o resultado das urnas, tão certo e indiscutível quanto o número de votos ao cabo de uma eleição. Não é o caso destes autos.

Desta forma, vislumbro que o substrato fático que teria justificado o afastamento do prefeito de São Mamede/PB alterou-se quando das providências acima mencionadas foram tomadas, pelo próprio paciente, frise-se.

Pelo exposto, defiro a liminar a fim de suspender, até o julgamento do mérito deste *writ*, os efeitos da decisão revogando as medidas cautelares impostas ao paciente, especialmente a de afastamento do cargo de Prefeito de São Mamede/PB.

Comunique-se com urgência o teor desta decisão à autoridade coatora, solicitando-lhe informações que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/12/2023 às 09:50:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS